



7474

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000873/2004-74
Recurso nº 343.712 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.093 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente M CASSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/1998, 30/04/1998, 23/07/1998, 29/09/1998, 06/11/1998, 21/12/1998, 28/01/1999

IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

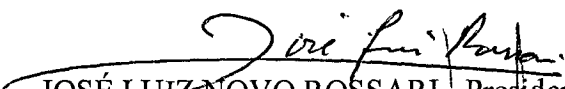
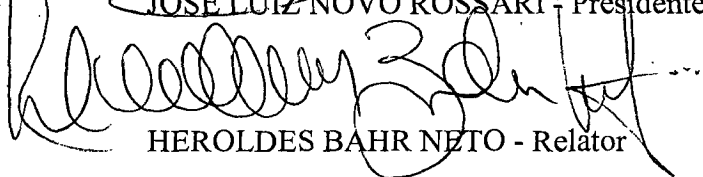
A multa do controle administrativo é devida, a teor do art. 633, II, "a" do Decreto nº 4.543/2002 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, quando a descrição da mercadoria estiver incorreta.

No presente caso, multa devida no tocante a DI nº 00/0242676-0 e indevida nas demais.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a multa por controle administrativo referente a DI 00/0242676-0, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Formalizado em: 07 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente o Conselheiro André Luiz Bonat Cordeiro.

Relatório

A empresa M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., mediante as declarações constantes às fls. 3 e 4, submeteu a despacho as mercadorias descritas como **ÁCIDO FOSFÓRICO 50%, ÁCIDO FOSFÓRICO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA** e outros, classificando-os no código **2809.20.19**.

Tendo em vista a rejeição do enquadramento tarifário aplicado pela importadora, a **Fiscalização reclassificou a mercadoria** no código **2809.20.11** como **ÁCIDO FOSFÓRICO COM TEOR DE FERRO INFERIOR A 750PPM**, lavrando respectivo **Auto de Infração** de fls. 1 a 5, em data de 10 de fevereiro de 2004; por meio do qual foi efetivada a intimação do contribuinte para recolher ou impugnar o que lhe foi apresentado como **diferença do Imposto de Importação** não pago em decorrência de alíquota maior para o código 2809.20.11, além de **juros de mora** (art. 61, § 3º da Lei 9430/1996), **multa proporcional do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 (75%), multa do controle administrativo (30%)**, devido à importação desacompanhada de Licença de Importação consoante arts. 633, II, "a" e 490 do RA/2002, totalizando o valor de R\$263.768,55 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em face dos fatos a seguir transcritos (fls. 1 a 12).

Por conseqüência, oportuno sintetizar:

Auto de Infração do Imposto de Importação				
Classif. Adotada pelo Contribuinte)	Classif. Correta (Adotada pelo Fisco)	Descrição do Contribuinte	Descrição do Fisco	Exigência
2809.20.19	2809.20.11	- Outros Ácidos Fosfóricos	- Ácido fosfórico purificado	- Imposto (II) - Juros de mora - Multa proporcional - Multa do controle administrativo das importações

Foi registrado ainda pela autoridade aduaneira que a interessada realizou a importação de mercadoria sem a necessária autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Outrossim, assevera que a revisão aduaneira ocorreu em virtude de denúncia da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), que notificou "possível ocorrência de importações de ácido fosfórico NCM 2809.20.11 e 2809.20.19 sem anuência da ANVISA" (fl. 2).

A contribuinte foi devidamente intimada em 12 de março de 2004 a recolher as diferenças de tributos e multas resultantes da reclassificação fiscal ou apresentar respectiva defesa.

Tendo feito a segunda opção, a contribuinte apresentou **Impugnação tempestiva (fls. 23 a 28)**, discordando da exigência fiscal somente no que se refere à penalidade devido à ausência de Licenciamento de Importação, na medida em que declarou

corretamente os produtos importados, inexistindo a alegada imprecisão apta a prejudicar a identificação da mercadoria, havendo, inclusive, precedentes administrativo nesse sentido.

O recurso apresentado aponta o seguinte:

1. Não discorda da reclassificação tarifária efetuada pela Receita, tampouco da diferença no recolhimento do Imposto de Importação – II, incidente sobre importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 00/0242676-0;
2. Não admite a aplicação da multa prevista no artigo 633, II, “a” do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4543/2002, sustentando a inexistência de infração administrativa ao controle das importações, porquanto descreveu corretamente o produto importado, quando do preenchimento das Declarações de Importação relacionadas às fls. 24; isso porque inexistente qualquer imprecisão que prejudique sua identificação no momento da realização do despacho aduaneiro; e
3. Ao final, pugna pelo regular processamento e acolhimento da impugnação apresentada, com a declaração de nulidade parcial do Auto de Infração nº 10314.000873/2004-74, a fim de afastar a indevida aplicação da multa prevista no artigo 633, II, “a” do Decreto nº 4.543/2002.

Sobreveio decisão da C. 2ª Turma da DRJ de São Paulo (SPOII), por unanimidade de votos, **julgou parcialmente procedente o lançamento realizado**, cuja decisão restou assim ementada:

“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/1998, 30/04/1998, 23/07/1998, 29/09/1998, 06/11/1998, 21/12/1998, 28/01/1999

DECADÊNCIA.

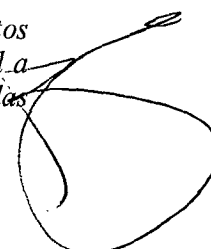
Prazo decadencial decorrido sem que o sujeito passivo houvesse tomado ciência do Auto de Infração gerou a perda do direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento do crédito tributário.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/08/1999, 19/11/1999, 30/11/1999, 22/12/1999, 30/12/1999, 21/03/2000, 29/05/2000

DESCRIÇÃO INEXATA.

Descrição inexata do produto, sem todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário, torna cabível a exigência de penalidade relativa ao controle administrativo das importações.



Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Relativamente à declaração de importação 0242676, a interessada concorda que a fiscalização tem razão quanto à exigência de tributo, juros e multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou tempestivamente o presente **Recurso Voluntário (fls. 135/143)**. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, requerendo ao final, o afastamento da multa administrativa imposta nos termos do artigo 633, II, “a” do Regulamento Aduaneiro, com o cancelamento integral do Auto de Infração em comento.

Afirma, em síntese:

1. *Que não instruiu o recurso com a guia comprobatória do depósito extrajudicial correspondente a 30% do valor do total do crédito tributário a ela imputado, haja vista o afastamento de tal exigência pelo Supremo Tribunal Federal, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante o Ato Declaratório nº 9, publicado no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2007;*
2. *No tocante ao mérito, relata que durante os anos de 1998, 1999 e 2000 realizou a importação de ÁCIDO FOSFÓRICO, consoante Declarações de Importação relacionadas às fls. 137 e 138, procedendo à classificação sob o código 2809.20.19 da Nomenclatura Comum no Mercosul – NCM, ou seja, como **Outros Ácidos Fosfóricos**, com atendimento de todas as obrigações fiscais;*
3. *Afirma que, quando da verificação acerca do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, entendeu o Fisco que o produto importado foi erroneamente classificado na Tarifa Externa Comum, o que resultou na lavratura do Auto de Infração;*
4. *Aludida autuação objetivava, ainda, a cobrança da multa de 30% incidente sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas entre 1998 e 2000, haja vista suposta ausência de licença de importação ou documento equivalente;*
5. *Ressalta a inexistência de infração administrativa ao controle das importações, notadamente porque descreveu devidamente o produto importado quando do preenchimento das Declarações de Importação.*
6. *Assim, defende a sua boa-fé acerca das informações prestadas à recorrida, salientando a ausência de*

20.04.2007

4

imprecisão passível de prejudicar sua identificação no momento do despacho aduaneiro; e

7. *Ao final, pugna pelo afastamento da multa administrativa, com o integral cancelamento do Auto de Infração.*

Portanto, **o único ponto efetivamente recorrido pelo contribuinte**, levando em conta a reconhecida decadência pela DRJ SPO II, **foi a aplicação da multa prevista no artigo 633, II, “a” do Regulamento Aduaneiro do Decreto 4543/2002.**

Para tanto, sustentou a inexistência de infração administrativa ao controle das importações porque descreveu corretamente o produto importado, quando do preenchimento das Declarações de Importação; isso porque inexistente qualquer imprecisão que prejudique sua identificação no momento da realização do despacho aduaneiro.

O processo foi distribuído a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Considerando que de todos os pontos objeto da autuação, já foram excluídos pela DRJ SPO II os comprometidos pela decadência e que respectivo **recurso do contribuinte se restringiu apenas a multa do controle administrativo no percentual de 30%, conforme art. 633, II, “a” do RA/2002**, igualmente nos restringiremos ao julgamento apenas deste.

Portanto, passamos a esta questão remanescente:

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (ART. 633, II, “A” RA/02)

Como dito acima, a autoridade que proferiu a r. decisão recorrida entendeu que é cabível a multa prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a” do RA, na medida em que a importação foi realizada sem a correta descrição da mercadoria importada. Ou seja, em que pese tenha descrito produto como **“ácido fosfórico para uso na alimentação”**, deixou de informar o teor de ferro ou mesmo que se tratava de ácido fosfórico purificado.

Com efeito, a aplicação ou não da multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de LI, relativa ao Controle Administrativo de Importações, advém historicamente do disposto no art. 169, I, “b” do Dec. Lei 37/66; art. 526, II do Dec. 91.030/85 até o art. 633, II, “a” do Dec. 4543/2002.

No presente caso verifica-se que o produto em questão foi classificado pela Contribuinte em posição diferente da do entendimento da fiscalização, essencialmente em decorrência de terem sido declarados na Declaração de Importação nº 00/0242676-0 como "OUTROS ÁCIDOS FOSFÓRICOS, com código NCM 2809.20.19". (fls. 118 a 122).

Sobre o tema prescreve o art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/2002, que constitui infração administrativa ao controle das importações:

"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...) omissis (...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e"

(destaque nosso)

Com o advento do SISCOMEX, a Guia de Importação foi substituída atualmente pela Licença de Importação (LI), podendo tal licenciamento ser de forma automática ou não, lembrando que esta licença é o documento concedido para a importação de uma mercadoria específica, com base na classificação fiscal declarada pelo importador.

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava em seus arts. 7º, 8º e 14, que:

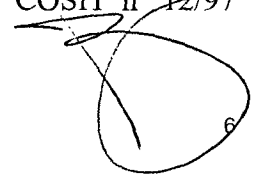
"Art. 7º. O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX."

"Art. 8º. Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria."

"Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto."

Contudo, no caso presente, verifica-se que a matéria em apreço diz respeito, tão somente, à **divergência quanto à possibilidade de aplicação da multa capitulada no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro de 2002** (que seria relativa a ausência de Licença de Importação), devido à deficiente descrição das mercadorias.

Para dirimir esta questão, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 esclarece que:



“(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante (...)”

(destaques nossos)

No caso vertente, observa-se que a interessada declarou “OUTROS ÁCIDOS FOSFÓRICOS”, quando se verificou que a mercadoria em questão tratava-se de ÁCIDO FOSFÓRICO PURIFICADO, utilizado na indústria alimentícia; informação imprescindível para a perfeita caracterização e correta classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, considerando-se ainda a reclassificação tributária efetuada.

Assim, **caracterizada a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, resta configurada a infração capitulada no artigo 633, inciso II, “a” do Regulamento Aduaneiro (RA/2002).**

Ou seja, não houve a correta (e completa) descrição para o produto importado, motivo pelo qual se torna cabível a penalidade aplicada.

Informação relevante para a classificação fiscal da mercadoria é que referido produto trata-se de “ácido fosfórico purificado” com teor inferior a 750 ppm; utilizado nas indústrias alimentícias e farmacêuticas. Portanto, fálhou ao deixar de descrever o teor de ferro ou mesmo que se tratava de ácido fosfórico purificado.

Desta forma, deve ser mantida a exigência do crédito tributário em questão, acompanhado da multa ora questionada (art. 633, II, “a” do Decreto 4543/2002).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para os fins de **manter a multa imposta à Recorrente com relação a DI 00/0242676-0 (fls. 121), por descrição incompleta (Outros Ácidos Fosfóricos) e excluir a multa imposta a Recorrente, com relação às demais DI's (fls. 102 em diante), tendo em vista que a descrição foi feita corretamente nestas outras.**


HEROLDES BAHR NETO